



EDITAL Nº 008/2012

**DECISÃO APÓS RECURSOS ARGUINDO OS TÍTULOS DAS PROVAS
APLICADAS EM 26 DE FEVEREIRO DE 2012**

A Comissão Municipal, com objetivo de coordenar as ações inerentes ao CONCURSO PÚBLICO para preenchimento de vagas no quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, torna público o Parecer exarado, pela LIDERANÇA CONSULTORIA, decorrente do recebimento de recursos interpostos por candidatos, após a publicação dos resultados das provas aplicadas em 26 de Fevereiro de 2012 e da avaliação dos Títulos.

Após recebimento da avaliação dos recursos interpostos pelos candidatos, sob a responsabilidade da LIDERANÇA CONSULTORIA, publicamos a seguinte **DECISÃO**:

01 - A candidata ao cargo de Professor de Ciências Carina Sousa Guedes apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, solicitando revisão dos títulos por ela apresentados. A Banca Examinadora reavaliou e observou que a candidata apresentou: 01 (um) certificado com duração de 80 h, 01 (um) certificado com duração de 60 h, 02 (dois) certificados com duração de 40 h, 01 (um) certificado com duração de 30 h, 01 (um) certificado com duração de 24 h, 01 (um) certificado com duração de 12 h, 01 (um) certificado com duração de 10 h, 02 (dois) certificados com duração de 08 h, 02 (dois) certificado com duração de 06 h, e 01 (um) certificado com duração de 04 h, sendo que o Barema item II só pontua a partir de 120 horas. A candidata apresentou também duas declarações comprovando que prestou serviços à Justiça Eleitoral na função de 2º Mesário e outra declaração informando que ministrou aulas de Ciências no turno matutino. O Edital 001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatui que o item III do Barema "E o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no Ensino Básico. Será atribuída a pontuação zero a contracheques, cópia de contratos e outros documentos que não demonstre e **ateste claramente o período de atividade no ensino básico**." Nenhum dos títulos apresentados pela candidata atesta que a atividade foi exercida no ensino básico, mantendo a isonomia no julgamento os títulos não foram pontuadas.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

02 - A candidata ao cargo de Professor Séries Iniciais Simone Barreiros de Oliveira, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, alegando: "GOSTARIA DE ESCLARECER QUE A PROVA DE TITULO APRESENTADO A EMPRESA REFERENTE AO CURSO DE ADICIONAIS EM MAGISTÉRIO DE 1º GRAU NÃO FOI CONSIDERADO, MAS O MESMO FAZ PARTE DE CURSO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E A CARGA HORÁRIA TAMBÉM ESTÁ DE ACORDO COM QUE SE PEDE NO EDITAL. E TAMBÉM A DECLARAÇÃO APRESENTADA POR TEMPO DE SERVIÇO NO SETOR PUBLICO NÃO FOI CONSIDERADA, MAS A MESMA ESTÁ DE ACORDO, POIS NELA CONSTA A FUNÇÃO DE PROFESSORA E O TEMPO DE SERVIÇO, ONDE A MESMA COLOCA QUE ESTOU ATUANDO ATÉ OS DIAS ATUAIS. PORTANTO A DECLARAÇÃO ESTÁ BEM CLARA. SENDO QUE NÃO HAVIA NECESSIDADE DE COLOCAR EDUCAÇÃO BÁSICA, POIS NO MUNICÍPIO NÃO EXISTE OUTRO TIPO DE ENSINO. DESDE JÁ AGRADEÇO A SUA ATENÇÃO!" a Banca Examinadora, procedeu a revisão da documentação mantendo a nota conforme lançada no resultado, a candidata apresentou os seguintes documentos: Histórico do Magistério, 02 certificados de especialização pontuando 2,0 pontos conforme item I do Barema e uma declaração de tempo de serviço da Prefeitura de São Gonçalo em que consta que a candidata "faz parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos, sendo admitida em 19/07/1999 através de Concurso Público, exerce a função de Professora, vinculada à Secretaria Municipal de Educação" não fazendo referência ao Ensino Básico. O Edital



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatui que o item III do Barema “E o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no Ensino Básico. Será atribuída a pontuação zero a contracheques, cópia de contratos e outros documentos que não demonstre e **ateste claramente o período de atividade no ensino básico.**” Nenhum dos títulos apresentados pelo candidato atesta que a atividade foi exercida no ensino básico. Quanto aos cursos adicionais ao magistério, trata-se de complementação do cursos de magistério, não podendo ser tratado como pós graduação, tampouco como curso de aperfeiçoamento. Mantendo a isonomia no julgamento os títulos não foram pontuados.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

03 - A candidata ao cargo de Professor Séries Iniciais Celinara Moreira da Silva França, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, solicitando reavaliação dos títulos, com ênfase na declaração do Tempo Serviço, a Banca Examinadora, procedeu a revisão da documentação mantendo a nota conforme lançada no resultado, a candidata apresentou os seguintes documentos: 01 certificado com duração de 120 h pontuando 0,5 ponto conforme item II do Barema, 01 (um) certificado com duração de 40 h, 02 (dois) certificados com duração de 30 h, 01 (um) certificado com duração de 20 h, 01 (um) certificado com duração de 15 h, 01 (um) certificado com duração de 12 h, 01 (um) certificado com duração de 10 h e 01 (um) certificado com duração de 05 h. Apresentou também um certificado de conclusão de Licenciatura em Pedagogia e uma declaração de que laborou na função de Professora a Secretaria de Educação com uma carga horária de 20 horas semanais. O Edital 001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatui que o item III do Barema “E o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no Ensino Básico. Será atribuída a pontuação zero a contracheques, cópia de contratos e outros documentos que não demonstre e **ateste claramente o período de atividade no ensino básico.**” Nenhum dos títulos apresentados pela candidata atesta que a atividade foi exercida no ensino básico, mantendo a isonomia no julgamento os títulos não foram pontuadas.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

04 - A candidata ao cargo de Professor Séries Iniciais Djane Amorim da Silva Sacramento, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, solicitando revisão dos títulos entregues, com ênfase na declaração do Tempo Serviço, a Banca Examinadora, procedeu a revisão da documentação mantendo a nota conforme lançada no resultado, a candidata apresentou os seguintes documentos: 01 atestado de prestação de serviços como professora regente na rede municipal, no ensino fundamental 1, pontuando 0,5 ponto conforme item III do Barema, Certificado de conclusão de Licenciatura em Geografia, certificado que participou como monitora do “Projeto de Complementação do Ensino Fundamental para trabalhadores da Área de Enfermagem” com duração de 20 h, 01 (um) certificado com duração de 230 h na condição de Alfabetizadora. Estes títulos não se relacionam com nenhum item do Barema. Apresentou ainda uma declaração que laborou na função de Professor 20 H, na Secretaria de Educação com uma carga horária de 20 horas semanais. O Edital 001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatui que o item III do Barema “E o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no Ensino Básico. Será atribuída a pontuação zero a contracheques, cópia de contratos e outros documentos que não demonstre e **ateste claramente o período de atividade no ensino básico.**” Nenhum dos títulos apresentados pela candidata atesta que a atividade foi exercida no ensino básico, mantendo a isonomia no julgamento os títulos não foram pontuadas.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

05 - A candidata ao cargo de Professor Séries Iniciais Givoneide Fernandes dos Santos Brito, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, listando os títulos apresentados e solicita reavaliação afirmando que as notas atribuídas são incompatíveis aos títulos apresentados, a Banca Examinadora, procedeu a revisão da documentação mantendo a nota conforme lançada no resultado, a candidata apresentou os seguintes documentos: 01 certificado com duração de 120 h, pontuando 0,5 ponto e 01 certificado com duração de 195 h, pontuando 0,5 ponto conforme item II do Barema, uma declaração de tempo de serviço de que exerce a função de professora a partir de 2009, na Escola Vivaldo Bittencourt Mascarenhas o de prestação de serviços como professora regente na rede municipal de Ensino, no ensino fundamental 1, pontuando 1,5 ponto conforme item III do Barema. A candidata apresentou ainda uma declaração afirmando que laborou na função de Professor 20 H – Nível 3 CL I na Secretaria de Educação, Certificado de Conclusão de curso da Faculdade de Ciências Educacionais e Declaração que conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em desacordo com o artigo 7º da Resolução CNE/CES 01/2007. Os Editais 001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatuem que Os itens I e II serão comprovados através de **Diploma ou Certificados** e o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no ensino básico. Será atribuída a pontuação zero ao documento que não demonstre claramente o período de atividade no ensino básico (serviço público)

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

06 - A candidata ao cargo de Professor Séries Iniciais Lucilene Souza de Oliveira, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, solicitando revisão dos títulos apresentados, a Banca Examinadora, procedeu a revisão da documentação mantendo a nota conforme lançada no resultado, a candidata apresentou os seguintes documentos: 06 certificados de cursos com duração inferior a 120 horas,(não pontuando), apresentou ainda 04 atestados de assunção de estágio (não pontuando), certificação de Erradicação do Trabalho Infantil, Resultado do concurso da Prefeitura de São Gonçalo dos Campos, certificado de complementação do magistério (Estudos Adicionais) e certificado de graduação, após reavaliação a Banca constatou que a candidata não apresentou nenhum documento compatível com o exigido no Barema.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

07 - O candidato ao cargo de Professor de Língua Inglesa Marcos Antonio Vieira Porto, apresentou sua manifestação na sede da Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, alegando: *“A finalidade da interposição desse recurso tem como objetivo rever a avaliação de títulos, uma vez que me senti prejudicado obtendo nota 3,5 (três e meio), pois somente os cursos de aperfeiçoamento (a partir de 120 horas) e o tempo de serviço na área que contam mais de 20 anos (no envelope termo de possui, Contra-cheque original e uma cópia maior para não deixar dúvida) me dariam 5,0 pontos, sem contar com o curso de Especialização, mais 1,0 fazendo um total de 6,0 (seis pontos). Por isso peço revisão e bom senso por parte dos organizadores do concurso.”* Após reavaliação a Banca Examinadora verificou que no item I apresentou um curso de Especialização e foi pontuado 1,0 ponto; no item II foram apresentados 05 (cinco) títulos todos pontuados; no item III não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o tempo de docência no Ensino Básico. O Edital 001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatui que o item III do Barema “E o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no Ensino Básico. Será atribuída a pontuação zero a contracheques, cópia de contratos e outros documentos que não demonstre e **ateste claramente o período de atividade no ensino básico**.” Nenhum dos títulos apresentados pelo candidato atesta que a atividade foi exercida no ensino básico, mantendo a isonomia no julgamento os títulos não foram pontuadas.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

08 - O candidato ao cargo de Professor de Inglês Juliano Oliveira Almeida, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, alegando não ter compreendido a avaliação dos seus títulos. A Banca Examinadora então procedeu à reavaliação da documentação e verificou que foi apresentado 01 (um) certificado de Especialização pontuando 01 ponto, 01 (um) certificado acima de 120 h pontuando 0,5 ponto; uma declaração de tempo de serviço no ano de 2011 atuando do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental na disciplina de Língua Portuguesa pontuando 0,5 ponto; o candidato apresentou 03 certificados de monitoria na UEFS, 01 (um) certificado de educador do Projovem, sendo que nenhum dos quatro tem relação com o Barema. Apresentou uma declaração da Escola Ana da Costa Falcão onde consta apenas que o candidato integra o quadro efetivo como professor sem especificar a experiência na docência da Educação Básica; do mesmo modo uma certidão da Prefeitura Municipal de Serra Preta; apresenta ainda duas declarações de período inferior a um ano letivo; apresentou ainda uma declaração de Voluntário em cursinho comunitário, por fim apresenta histórico escolar, documentos pessoais, termo de compromisso de bolsista e contratos de prestação de serviço que nada se aproveita ao presente julgamento. Mantendo a isonomia no julgamento os títulos não foram pontuadas.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

09 - A candidata ao cargo de Professor de Português Ione Cardoso de Jesus, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, alegando que o tempo de serviço foi comprovado e não foi pontuado. A Banca Examinadora, procedeu a reavaliação da documentação e verificou que foram apresentados 03 (três) certificados de cursos acima de 120 h sendo os três pontuados; 01 (um) certificado emitido pela UEFS comprovando que o candidato ministrou curso de Língua Portuguesa que não foi pontuado por não ter referência a nenhum item do Barema, por fim a candidata apresentou um atestado informando a sua data de admissão a sua lotação e a sua carga horária no Colégio Estadual Uyaria Portugal, sem atestar que a candidata teve atuação como docente e no Ensino Básico. O Edital 001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatui que o item III do Barema "E o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no Ensino Básico. Será atribuída a pontuação zero a contracheques, cópia de contratos e outros documentos que não demonstre e **ateste claramente o período de atividade no ensino básico.**"

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

10 - O candidato ao cargo de Professor de Português Edirley Fernandes Cardoso, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, solicitando esclarecimento referente a não aceitação das declarações enviadas como títulos. A Banca Examinadora, procedeu a reavaliação da documentação e verificou que o candidato apresentou declaração do Colégio João Baptista Carneiro comprovando experiência docente no primeiro semestre de 2008, não foi pontuado em função do período ser inferior ao ano letivo conforme item II do Barema; declaração do Colégio particular Nova Dimensão, não foi pontuada por não enquadrar-se como ensino público; apresentou declaração referente a conclusão de curso de Pós-Graduação em desacordo com o artigo 7º da Resolução CNE/CES 01/2007 e parágrafo quarto do artigo 21 do Edital de Abertura de Inscrições, apresenta ainda histórico escolar e cópia de documentos pessoais, que nada se aproveita ao presente julgamento.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

11 - A candidata ao cargo de Professor de Geografia Alessandra Barbosa da Paixão Lo Bianco, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, solicitando informação porque seus títulos foram zerados, principalmente a experiência como docente. A Banca Examinadora, procedeu a reavaliação da documentação e verificou que foi apresentado 04 (quatro) certificados de participação de cursos todos com carga horária inferior a 120 horas estando em desacordo com o item II do Barema; 01 (um) atestado de participação no "II Desafio National Geographi" sem relação com o Barema, 1 (uma) declaração de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Conceição da Feira onde consta apenas que a candidata laborou na função de professora na Secretaria de Educação com carga horária de 20 horas semanais sem atestar a efetiva experiência como docente na Educação Básica, seguindo posição desta Banca em diversos outros casos e mantendo a isonomia do julgamento a declaração não foi pontuada; de igual forma a declaração da Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos. O Edital 001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatui que o item III do Barema "E o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no Ensino Básico. Será atribuída a pontuação zero a contracheques, cópia de contratos e outros documentos que não demonstre e **ateste claramente o período de atividade no ensino básico.**" Nenhum dos títulos apresentados pela candidata atesta que a atividade foi exercida no ensino básico, mantendo a isonomia no julgamento os títulos não foram pontuadas.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

12 - O candidato ao cargo de Professor de Geografia Marcelo Silva de Souza, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, solicitando revisão da contagem de seus títulos por achar que não condiz com a documentação apresentada, principalmente a experiência como docente. A Banca Examinadora, procedeu a reavaliação da documentação e verificou que foi apresentado 01 (uma) declaração do Centro Educacional São José, obtendo 0,5 ponto, atestado de atuação em Pré-Vestibular, desvinculado do Ensino Básico e do Ensino Público (não pontuado), declaração onde consta apenas que o candidato é trabalhador temporário desempenhando a função de professor sem atestar a efetiva experiência como docente na Educação Básica. Seguindo posição desta Banca em diversos outros casos e mantendo a isonomia do julgamento a declaração não foi pontuada; Certificação de participação em curso com carga horária de 80 h (não pontuado); o candidato apresentou 02 certificados de monitoria na UEFS não pontuado por não ter relação com o Barema, por fim o candidato apresenta certificado de participação em curso de 120 horas obtendo a pontuação de 0,5 ponto.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

13 - A candidata ao cargo de Professor de Matemática Christiane Mota Oliveira apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, solicitando revisão dos títulos por ela apresentados. A Banca Examinadora procedeu a reavaliação da documentação e verificou que a candidata apresentou certificado em participação em curso com carga horária acima de 120 horas, sendo pontuada em 0,5 ponto, certificado de Pós-Graduação pontuando 1,0 ponto, declaração da própria candidata de que possui cadastro na Secretaria de Educação do Estado na função de Professor com nomeação em 24/03/2004 e cópia de contra-cheque. Todos em desacordo com o parágrafo quarto do artigo 21 do edital de abertura de inscrição. O Edital 001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatui que o item III do Barema "E o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no Ensino Básico. Será atribuída a pontuação zero a contracheques, cópia de contratos e outros documentos que não demonstre e **ateste**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

claramente o período de atividade no ensino básico.” Nenhum dos títulos apresentados pela candidata atesta que a atividade foi exercida no ensino básico, mantendo a isonomia no julgamento os títulos não foram pontuadas.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

14 - A candidata ao cargo de Professor de Educação Artística Maiza Vitoria Ferreira, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, alegando que o período de atividade como estagiária não foi pontuado apesar da mesma está amparada pelo edital e pelo Ministério Público. A Banca Examinadora, manteve o mesmo posicionamento do julgamento anterior posto que estágio não é exercício profissional e se assim fosse considerado, estaria configurado o exercício ilegal da profissão.

Corroborando com este posicionamento, o Blog Acordo Coletivo disponível em: <http://acordocoletivo.org/2009/11/08/estagio-definicao/> opina: “A finalidade do estágio é propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados segundo os currículos, programas, calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano” assim sendo, não há motivação para revisão da decisão exarada pela Banca Examinadora. O Edital 001/2011, 002/2011 e 006/2012 estatui que o item III do Barema “E o Item III, deverá ser comprovado através de Declaração ou Certidão de tempo de docência no Ensino Básico. Será atribuída a pontuação zero a contracheques, cópia de contratos e outros documentos que não demonstre e ateste claramente o período de atividade no ensino básico.” Nenhum dos títulos apresentados pela candidata atesta que a atividade foi exercida no ensino básico, mantendo a isonomia no julgamento os títulos não foram pontuadas.

Decisão: Após a revisão, foi mantida a nota atribuída.

15 - A candidata ao cargo de Professor de Língua Portuguesa Bárbara, Viviane Souza da Cruz, apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, em 10/05/2012, solicitando revisão de duas questões da prova e reconsideração do título que comprova período de docência. O recurso não foi conhecido por intempestividade, posto que o prazo de recurso do gabarito expirou em 02/03/2012 e dos títulos em 30/04/2012.

16 – A candidata ao cargo de Assistente Social, Juçara Maria Pereira de Jesus apresentou sua manifestação via portal da Liderança Consultoria, na seção Recursos/Fale Conosco, com as seguintes alegações:

.....

A decisão objeto de contestação é: Critério maior idade constante no edital e comprovado no Estatuto do Idoso Lei 10.741, Art. 27, parágrafo único

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são: De acordo com o EDITAL INSCRIÇÕES Nº 01/2011 do Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos existentes no quadro da Prefeitura Municipal de Conceição da Feira Edital de Abertura de Inscrições Nº 01/2011.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 26 – Havendo igualdade de pontos na classificação final, **após a observância do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)**, terá preferência sucessivamente, o candidato que:

I- Que obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Específicos

II- Que obtiver maior nota na Prova de Conhecimentos Gerais;

III- Que obtiver maior nota na prova de Língua Portuguesa;

IV- Que ocupar ou tiver ocupado cargo ou emprego, em função igual ou correlata à disputada, no serviço público qualquer esfera;

V- For mais idoso

Com base na Lei nº 10.741 supra citada o Art. 27, Parágrafo Único consta:

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Portanto venho requerer que se faça cumprir o disposto no edital, bem como na Lei acima mencionada, no que tange a prevalência do critério de desempate maior idade.

Sendo assim, venho solicitar a alteração da minha classificação de 3º lugar para 2º lugar constante no EDITAL nº 006/2012 DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DAS PROVAS ESCRITAS E CONVOCAÇÃO PARA PROVAS DE TÍTULOS, expedido em 17 de Abril de 2012 pelo PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - ESTADO DA BAHIA, no qual consta como 2ª colocada a Sra. Joyselles Mascarenhas Aragão, com nº de inscrição 002503, com data de nascimento 29/02/1984, que tem 28 anos. Com isso, diante de tudo exposto e por eu ter nascido no dia 16/10/1964, tendo 47 anos, possuo prioridade na classificação.

Com as informações acima opinamos: O Art. 1º, da Lei nº 10.741, define: É instituído o Estatuto do Idoso, **destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos. Assim sendo, o artigo 1º, combinado com o caput do Art.27 do Estatuto do Idoso não deixa dúvidas que a regra estatuída no caput do artigo 26 do Edital 001/2011 pode ser lido da seguinte forma: Havendo empate, terá preferência o candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do disposto no parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, e persistindo o empate, terá preferência sucessivamente, o candidato que:

.....

Decisão: A candidata recorrente, nascida em 16 de fevereiro de 1964, tem idade inferior a 60 anos, desta forma não faz jus ao privilégio Instituído pelo do Estatuto do Idoso. Recurso negado.

É o parecer.

Conceição da Feira, 21 de Maio de 2012

Comissão Municipal: